



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

Título I

Objecto e princípios fundamentais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 – A presente lei estabelece o regime financeiro dos municípios e das freguesias.
- 2 – Os princípios previstos no presente capítulo são aplicáveis às Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, na medida em que se mostrem compatíveis com a natureza destas, sendo o seu regime financeiro específico estabelecido em diploma próprio.

Artigo 2.º

Princípio da coerência

O regime financeiro dos municípios e das freguesias respeita o princípio da coerência com o quadro de atribuições e competências que legalmente lhes está cometido, designadamente ao prever regras que visam assegurar o adequado financiamento de novas atribuições e competências.



Artigo 3.º

Princípio da autonomia financeira dos municípios e das freguesias

1 – Os municípios e as freguesias têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos.

2 – A autonomia financeira dos municípios e das freguesias assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:

- a) Elaborar, aprovar e modificar as opções do plano, orçamentos e outros documentos previsionais;
- b) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas;
- c) Exercer os poderes tributários que legalmente lhes estejam cometidos;
- d) Arrecadar e dispor de receitas que por lei lhes forem destinadas;
- e) Ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas;
- f) Gerir o seu próprio património, bem como aquele que lhes for afecto.

3 – São nulas as deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas não previstos na lei.

4 – São igualmente nulas as deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

1 – Os municípios e as freguesias estão sujeitos às normas consagradas na Lei de Enquadramento Orçamental e aos princípios e regras orçamentais e de estabilidade orçamental.

2 – O princípio da não consignação não se aplica às receitas provenientes de fundos comunitários e do fundo social municipal, previsto nos artigos 24.º e 28.º, às receitas dos preços referidos no n.º 4 do artigo 16.º, todos do presente diploma, bem como às provenientes da cooperação técnica e financeira e outras previstas por lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

3 – O princípio da equidade intergeracional, relativo à distribuição de benefícios e custos entre gerações, implica a apreciação nesse plano da incidência orçamental:

- a) Das medidas e acções incluídas no plano plurianual de investimentos;
- b) Do investimento em capacitação humana co-financiado pela autarquia local;
- c) Dos encargos com os passivos financeiros da autarquia local;
- d) Das necessidades de financiamento do sector empresarial municipal ou intermunicipal, bem como das associações de municípios ou intermunicipais;
- e) Dos encargos vencidos e não liquidados a fornecedores;
- f) Dos encargos explícitos e implícitos em parcerias público-privadas, concessões e demais compromissos financeiros de carácter plurianual.

4 — Os municípios e as freguesias estão também sujeitos, na aprovação e execução dos seus orçamentos, aos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca entre níveis de administração e da transparência orçamental.

5 – O princípio da transparência orçamental traduz-se na existência de um dever de informação mútuo entre o Estado e as autarquias locais, como garantia da estabilidade orçamental e da solidariedade recíproca, bem como no dever de estas prestarem aos cidadãos, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira.

6 – O princípio da transparência na aprovação e execução dos orçamentos dos municípios e das freguesias aplica-se igualmente à informação financeira respeitante às associações de municípios ou de freguesias, bem como às entidades que integram o sector empresarial local, concessões municipais e parcerias público privadas.

Artigo 5.º

Coordenação das finanças locais com as finanças estaduais

1 – A coordenação das finanças dos municípios e das freguesias com as finanças do Estado terá especialmente em conta o desenvolvimento equilibrado de todo o país e a necessidade de atingir os objectivos e metas orçamentais traçados no âmbito das políticas de convergência a que Portugal se tenha obrigado no seio da União Europeia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

2 – A coordenação referida no n.º anterior efectua-se através do Conselho de Coordenação Financeira do Sector Público Administrativo, sendo as autarquias locais ouvidas antes da preparação do Programa de Estabilidade e Crescimento e da Lei do Orçamento do Estado, designadamente quanto à participação das autarquias nos recursos públicos e ao montante global de endividamento autárquico.

3 –Tendo em vista assegurar a coordenação efectiva entre as finanças do Estado e as finanças das autarquias locais, a Lei do Orçamento do Estado pode definir limites máximos ao endividamento municipal diferentes daqueles que se encontram estabelecidos na presente lei.

4 – A violação do limite de endividamento líquido previsto para cada município no n.º 1 do artigo 37.º origina uma redução no mesmo montante das transferências orçamentais devidas no ano subsequente pelo subsector Estado.

Artigo 6.º

Promoção da sustentabilidade local

1 – O regime financeiro dos municípios e das freguesias deve contribuir para a promoção do desenvolvimento económico, a preservação do ambiente, o ordenamento do território e o bem-estar social.

2 – A promoção da sustentabilidade local é assegurada, designadamente:

- a) pela discriminação positiva dos municípios com área afecta à rede NATURA 2000 ou área protegida não incluída na Rede NATURA 2000, no âmbito do Fundo Geral Municipal;
- b) pela exclusão das dívidas contraídas para desenvolvimento de actividades de reabilitação urbana, dos limites ao endividamento municipal;
- c) pela concessão de isenções e benefícios fiscais relativos a impostos a cuja receita os municípios têm direito, a contribuintes que prossigam as suas actividades de acordo com padrões de qualidade ambiental e urbanística;
- d) pela utilização de instrumentos tributários orientados para a promoção de finalidades sociais, urbanísticas e ambientais, designadamente taxas.



Artigo 7.º

Participação das autarquias nos recursos públicos

- 1 – A participação de cada autarquia local nos recursos públicos é determinada nos termos e de acordo com os critérios previstos na presente lei, visando o equilíbrio financeiro vertical e horizontal.
- 2 – O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos de cada nível de administração às respectivas atribuições e competências.
- 3 – O equilíbrio financeiro horizontal pretende promover a correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau resultantes, designadamente, de diferentes capacidades na arrecadação de receitas ou de diferentes necessidades de despesa.

Artigo 8.º

Cooperação técnica e financeira

- 1 – Não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos municípios e freguesias por parte do Estado, das Regiões Autónomas, dos institutos públicos ou dos fundos autónomos.
- 2 – Poderá, excepcionalmente, ser inscrita na Lei do Orçamento do Estado uma dotação global afecta aos diversos ministérios, para financiamento de projectos de interesse nacional a desenvolver pelas autarquias locais, de grande relevância para o desenvolvimento regional e local, correspondentes a políticas identificadas como prioritárias naquela Lei, de acordo com os princípios da igualdade, imparcialidade e justiça.
- 3 – O Governo e os governos regionais poderão ainda tomar providências orçamentais necessárias à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, nas seguintes situações:
 - a) Calamidade pública;
 - b) Municípios negativamente afectados por investimentos da responsabilidade da administração central;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

- c) Circunstâncias graves que afectem drasticamente a operacionalidade das infra-estruturas e dos serviços municipais de protecção civil;
- d) Recuperação de áreas urbanas de génese ilegal ou programas de renovação urbana quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e a responsabilidade autárquica nos termos da lei.

4 – A concessão de qualquer auxílio financeiro, celebração de contrato ou protocolo com as autarquias locais tem de ser previamente autorizada pelos Ministros da tutela e das Finanças e é publicado no *Diário da República*.

5 – São nulos os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados ou executados sem que seja observado o disposto no número anterior.

6 – O Governo publica trimestralmente no *Diário da República* uma listagem da qual constam os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro, celebrados por cada ministério, bem como os respectivos montantes e prazos.

7 – O regime de cooperação técnica e financeira, bem como o regime de concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, são regulados por Decreto-Lei.

Artigo 9.º

Tutela inspectiva

A tutela sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais abrange a sua administração directa e indirecta e as entidades do sector empresarial local, é meramente inspectiva e só pode ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

Título II

Receitas das autarquias locais

Capítulo I

Receitas dos municípios

Artigo 10.º

Receitas municipais

Constituem receitas dos municípios:

- a) O produto da cobrança dos impostos municipais a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI), o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o imposto municipal sobre veículos (IMV);
- b) O produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 14.º;
- c) O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º;
- d) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto no artigo 19º e seguintes;
- e) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao município;
- f) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município;
- g) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

- h) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte;
- i) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município;
- j) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- k) O produto de empréstimos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais;
- l) Outras receitas estabelecidas por lei a favor dos municípios.

Artigo 11.º

Poderes tributários

Os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, designadamente:

- a) acesso à informação actualizada dos impostos municipais liquidados e cobrados, quando a liquidação e cobrança seja assegurada pelos serviços do Estado, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;
- b) possibilidade de liquidação e cobrança dos impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma legal;
- c) possibilidade de cobrança coerciva de impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma legal;
- d) concessão de isenções e benefícios fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;
- e) compensação pela concessão de benefícios fiscais relativos a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, por parte do Governo, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º;
- f) outros poderes previstos em legislação tributária.



Artigo 12.º

Isenções e benefícios fiscais

1 – O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações de direito público estão isentos de pagamento de todos os impostos devidos nos termos do presente diploma, com excepção da isenção do imposto municipal sobre imóveis aos edifícios não afectos a actividades de interesse público.

2 – A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada, conceder benefícios fiscais relativamente aos impostos e outros tributos próprios que constituam contrapartida contratual de fixação de projectos de investimentos de especial interesse para o desenvolvimento do município.

3 – Os benefícios fiscais referidos no número anterior não podem ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

4 – Nos casos de benefícios fiscais relativos a impostos municipais que constituam contrapartida contratual da fixação de grandes projectos de investimento de interesse para a economia nacional, o reconhecimento dos mesmos compete ao Governo, ouvidos o município ou municípios envolvidos, que deverão pronunciar-se no prazo máximo de 45 dias, nos termos da lei, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do respectivo município comunicada dentro daquele prazo, através de verba a inscrever no Orçamento do Estado.

5 – Para efeitos do número anterior, consideram-se grandes projectos de investimento aqueles que estão definidos nos termos e nos limites do n.º 1 do artigo 39.º, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

6 – Os municípios devem ser ouvidos antes da concessão de isenções fiscais subjectivas relativas a impostos municipais por parte do Estado, que fundamenta a decisão de conceder a isenção e informa os municípios da despesa fiscal envolvida.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

7 – Os municípios devem ter acesso a informação agregada respeitante à despesa fiscal adveniente da concessão de benefícios fiscais relativos aos impostos municipais constantes da alínea a) do artigo 10.º do presente diploma.

Artigo 13.º

Liquidação e cobrança dos impostos

1 – Os impostos municipais referidos na alínea a) do artigo 10.º, são liquidados e cobrados nos termos previstos na respectiva legislação.

2 – As câmaras municipais podem deliberar proceder à cobrança dos impostos municipais, pelos seus próprios serviços ou pelos serviços da associação de município que integram, desde que correspondente ao território da NUT III, nos termos a definir por diploma legal.

3 – Os municípios que integram as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto podem transferir a competência de cobrança dos impostos municipais para o serviço competente daquelas entidades metropolitanas, nos termos a definir por diploma legal.

4 – Quando a liquidação e ou cobrança dos impostos municipais seja assegurada pelos serviços do Estado, os respectivos encargos não podem exceder 1,5% ou 2,5% dos montantes liquidados ou cobrados, respectivamente.

5 – A receita líquida dos encargos a que se refere o número anterior é transferida pelos serviços do Estado para o município titular da receita até ao último dia útil do mês seguinte ao do pagamento.

6 – A Direcção-Geral dos Impostos fornece à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) informação agregada relativa às relações financeiras entre o Estado e o conjunto dos municípios, e fornece a cada município informação relativa à liquidação e cobrança de impostos municipais e transferências de receita para o município.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

7 – A informação referida no número anterior é disponibilizada on-line e actualizada mensalmente, tendo cada município acesso apenas à informação relativa à sua situação financeira.

8 – São devidos juros de mora por parte da administração central, nos casos de atrasos nas transferências para os municípios de receitas tributárias que lhe são próprias.

Artigo 14.º

Derrama

1 – Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 – Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a 50.000 euros, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 – Nos casos não abrangidos pelo número anterior, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direcção efectiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 117.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

4 – Entende-se por massa salarial o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

- 5 – Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicarão na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efectuarão o apuramento da derrama que for devida.
- 6 – A deliberação a que se refere o número um deve ser comunicada por via electrónica pela câmara municipal à Direcção-Geral dos Impostos até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior ao da cobrança por parte dos serviços competentes do Estado.
- 7 – Caso a comunicação a que se refere o número anterior seja recebida para além do prazo nele estabelecido, não haverá lugar à liquidação e cobrança da derrama.
- 8 – O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respectivo apuramento pela Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 15.º

Taxas dos municípios

- 1 – Os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral de taxas das autarquias locais.
- 2 – A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência, da justa repartição de encargos públicos e da publicidade incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:
- a) pela realização e manutenção de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
 - b) pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras de pretensões de carácter particular;
 - c) pelo aproveitamento do espaço público;
 - d) pela gestão de tráfego;
 - e) pela gestão de equipamento rural e urbano;
 - f) pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

- g) pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

Artigo 16º

Preços

1 – Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão directa pelas unidades orgânicas municipais ou pelos serviços municipalizados não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

2 – Para efeitos do número anterior, os custos suportados são medidos em situação de eficiência produtiva e, quando aplicável, de acordo com as normas do regulamento tarifário em vigor.

3 – O preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios respeitam, designadamente, às actividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:

- a) Abastecimento público de água;
- b) Saneamento de águas residuais;
- c) Gestão de resíduos sólidos;
- d) Transportes colectivos de pessoas e mercadorias;
- e) Distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

4 – Relativamente às actividades mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior, os municípios devem cobrar preços nos termos de regulamento tarifário a aprovar.

5 – Salvo disposições contratuais em contrário, nos casos em que haja receitas municipais ou de serviços municipalizados provenientes de preços e demais instrumentos contratuais associados a uma qualquer das actividades referidas no n.º anterior que sejam realizadas através de empresas concessionárias, devem tais receitas ser transferidas para essas empresas até ao 30.º dia do mês seguinte ao registo da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

respectiva receita, devendo ser fornecida às empresas informação trimestral actualizada e discriminada dos montantes cobrados.

6 - Cabe à entidade reguladora dos sectores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos a verificação do disposto nos números 1, 4 e 5 deste artigo, devendo, caso se trate de gestão directa municipal, de serviço municipalizado, empresa municipal ou intermunicipal, informar a assembleia municipal e a entidade competente da tutela inspectiva caso ocorra violação de algum destes preceitos, sem prejuízos dos poderes sancionatórios de que disponha.

Capítulo II

Receitas das freguesias

Artigo 17.º

Receitas das freguesias

Constituem receitas das freguesias:

- a) O produto de cobrança de taxas, nomeadamente provenientes da prestação de serviços pelas freguesias;
- b) O rendimento de mercados e cemitérios das freguesias;
- c) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;
- d) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por elas administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- e) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor das freguesias;
- f) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- g) O produto de empréstimos de curto prazo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

- h) Outras quaisquer receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor das freguesias.

Artigo 18.º

Taxas das freguesias

- 1 – As freguesias podem criar taxas nos termos do regime geral de taxas das autarquias locais.
- 2 – A criação de taxas pelas freguesias está subordinada aos princípios da equivalência, da justa repartição de encargos públicos e da publicidade incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das freguesias, designadamente:
- a) pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras de pretensões de carácter particular;
 - b) pela utilização e aproveitamento do espaço público;
 - c) pela gestão de equipamento rural e urbano;
 - d) pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

Título III

Repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais

Artigo 19.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

- 1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:
- a) Uma subvenção geral determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) cujo valor é igual a 25% da média aritmética simples da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA);

- b) Uma subvenção específica determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM) cujo valor corresponde às despesas relativas às competências transferidas da administração central para os municípios;
- c) Uma participação de 2% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, calculada sobre a respectiva colecta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, apurada no penúltimo ano relativamente ao qual a Lei do Orçamento do Estado se refere;
- d) Uma participação variável até 3% no IRS, definida nos termos do artigo 20.º

2 – A receita dos impostos a que se referem as alíneas a) e b) do número 1 é a que corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que o Orçamento do Estado se refere, excluindo:

- a) a participação referida na alínea c) do número anterior;
- b) no que respeita ao IVA, a receita consignada, de carácter excepcional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.

4 – Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respectiva declaração de rendimentos.



Artigo 20.º

Participação variável no IRS

- 1 – Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 3% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respectiva colecta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.
- 2 – A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual deve ser comunicada por via electrónica pela respectiva câmara municipal à Direcção-Geral dos Impostos, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.
- 3 – A ausência da comunicação a que se refere o ano anterior ou a recepção da comunicação para além do prazo aí estabelecido, equivale à falta de deliberação.
- 4 – Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a colecta líquida é considerado como dedução à colecta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no número 1, desde que a respectiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.
- 5 – A inexistência da dedução à colecta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.
- 6 – Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respectiva declaração de rendimentos.
- 7 – O produto da participação variável no IRS é transferida para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respectivo apuramento pela Direcção-Geral dos Impostos.



Artigo 21.º

Fundo de Equilíbrio Financeiro

1 – O Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) é repartido da seguinte forma:

- a) 50% como Fundo Geral Municipal (FGM);
- b) 50% como Fundo de Coesão Municipal (FCM).

2 – A participação geral de cada município no FEF resulta da soma das parcelas referentes ao FGM e ao FCM.

3 – Os municípios com maior capitação de receitas municipais, nos termos dos números 1, 2 e 3 do artigo 28.º, são contribuintes líquidos do FCM.

Artigo 22.º

Fundo Geral Municipal

O FGM corresponde a uma transferência financeira do Estado que visa dotar os municípios de condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições, em função dos respectivos níveis de funcionamento e investimento.

Artigo 23.º

Fundo de Coesão Municipal

1 – O FCM visa reforçar a coesão municipal, fomentando a correcção de assimetrias, em benefício dos municípios menos desenvolvidos e é a soma da compensação fiscal (CF) e da compensação por desigualdade de oportunidades (CDO) baseada no índice de desigualdade de oportunidades (IDO), os quais traduzem situações de desigualdade relativamente às correspondentes médias nacionais.

2 – A compensação por desigualdade de oportunidades visa compensar, para certos municípios, a diferença de oportunidades decorrente da desigualdade de acesso a condições necessárias para poderem ter uma vida mais longa, com melhores níveis de saúde, de conforto, de saneamento básico e de aquisição de conhecimentos.



Artigo 24.º

Fundo Social Municipal

1 – O FSM constitui uma transferência financeira do Orçamento do Estado consignada ao financiamento de despesas determinadas, relativas a atribuições e competências dos municípios associadas a funções sociais, nomeadamente na educação, na saúde ou na acção social.

2 – As despesas elegíveis para financiamento através do FSM são, designadamente:

- a) As despesas de funcionamento corrente do pré-escolar público nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as despesas com prolongamento de horário e transporte escolar;
- b) As despesas de funcionamento corrente com os três ciclos de ensino básico público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as actividades de enriquecimento curricular e o transporte escolar, excluindo apenas as do pessoal docente afecto ao plano curricular obrigatório;
- c) As despesas com professores, monitores e outros técnicos com funções educativas de enriquecimento curricular, nomeadamente nas áreas de iniciação ao desporto e às artes, bem como de orientação escolar, de apoio à saúde escolar e de acompanhamento sócio-educativo do ensino básico público.
- d) As despesas de funcionamento corrente com os centros de saúde concelhios, nomeadamente as remunerações de pessoal auxiliar e administrativo e a manutenção dos centros;
- e) As despesas de funcionamento dos programas municipais de cuidados de saúde continuados e apoio ao domicílio, nomeadamente as remunerações do pessoal auxiliar e administrativo afecto a estes programas, transportes e interface com outros serviços municipais de saúde e de acção social;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

- f) As despesas de funcionamento de programas de medicina preventiva, desenvolvidos nos centros de saúde concelhios e nas escolas;
- g) As despesas de funcionamento de creches, jardins de infância e lares ou centros de dia para idosos, nomeadamente as remunerações do pessoal, os serviços de alimentação e actividades culturais, científicas e desportivas levadas a cabo no quadro de assistência aos utentes daqueles serviços;
- h) As despesas de funcionamento de programas de acção social de âmbito municipal no domínio do combate à toxicodependência e da inclusão social.

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

- 1 – Serão anualmente inscritos no Orçamento do Estado os montantes das transferências financeiras correspondentes às receitas municipais previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 19.º.
- 2 – Os montantes correspondentes à participação dos municípios nas receitas referidas no número anterior, com excepção da relativa ao FEF, são inscritos nos orçamentos municipais como receitas correntes e transferidos por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.
- 3 – Cada município poderá decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 65% do FEF.
- 4 – Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual será considerada a percentagem de 60%.
- 5 – Excepcionalmente, se o diploma de execução do Orçamento do Estado o permitir, poderá ser autorizada pelo Ministro das Finanças a antecipação da transferência dos duodécimos a que se refere o n.º 2 do presente artigo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

6 – Os índices a ser utilizados no cálculo do FEF (FGM e FCM) e do FSM deverão ser previamente conhecidos, por forma a que se possa em tempo útil solicitar a sua eventual correcção.

7 – São devidos juros de mora por parte da administração central, nos casos de atrasos nas transferências financeiras para os municípios.

Artigo 26.º

Distribuição do FGM

1 – A distribuição do FGM pelos municípios obedece aos seguintes critérios:

- a) 5% igualmente por todos os municípios;
- b) 65% na razão directa da população (ponderada) residente e da média diária de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo, sendo a população residente das Regiões Autónomas ponderada pelo factor 1.3;
- c) 25% na razão directa da área ponderada por um factor relativo à amplitude altimétrica do município;
- d) 3% na razão directa da área afectada à rede NATURA 2000;
- e) 2% na razão directa da área protegida e não incluída na Rede Natura 2000.

2 – Para efeitos do disposto na alínea b), do n.º 1 a população de cada município é ponderada de acordo com os seguintes ponderadores marginais:

- os primeiros 5000 habitantes – 3
- de 5001 a 10000 habitantes - 1
- de 10001 a 20000 –habitantes – 0,25
- de 20001 a 40000 –habitantes – 0,5
- de 40001 a 80000 – 0,75
- + de 80001 – 1

3 – Os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos nos números anteriores devem ser comunicados de forma discriminada à Assembleia da República, juntamente com a proposta de Lei do Orçamento do Estado.



Artigo 27.º

Compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal

1 – A compensação fiscal (CF) de cada município é diferente consoante esteja acima ou abaixo de 1,25 vezes a capitação média nacional (CMN) da soma das colectas dos impostos municipais referidos no artigo 11.º e da participação no IRS referida na alínea a). do n.º 2 do artigo 20.º.

2 – Entende-se por capitação média nacional o quociente da soma dos impostos municipais referidos na alínea a), do artigo 10.º pela população residente mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo.

3 – Quando a capitação média do município (CMM i) for inferior a 1,25 vezes a capitação média nacional, a compensação fiscal assume um valor positivo igual à diferença entre ambas multiplicada pela população residente de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF_i = (1,25 * CMN - CMM_i) * N_i$$

em que CMN é a capitação média nacional; CMM i a capitação média do município; i e N é a população residente no município i .

4 – Quando a capitação média municipal (CMM i) for superior a 1,25 vezes a capitação média nacional, a compensação fiscal assume um valor negativo igual a vinte e dois por cento da diferença entre ambas multiplicada pela população residente de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF_i = 0,22(1,25 CMN - CMM_i) * N_i$$



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

5 – O valor global do FCM menos a compensação fiscal a atribuir aos municípios, mais as compensações fiscais dos municípios contribuintes líquidos para o FCM será destinado à CDO.

6 – O montante definido no número 5 será distribuído por cada município na razão directa do resultado da seguinte fórmula:

$$N_i * IDO_i \text{ com } IDO_i = IDS - IDS_i$$

em que: N_i é a população residente no município; IDO_i o índice municipal de desigualdade de oportunidades do município; IDS o índice nacional de desenvolvimento social; e IDS_i o do município i .

7 – A metodologia para construção do índice de desenvolvimento social nacional e de cada município consta do documento anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

8 – Os valores do índice de desenvolvimento social nacional e de cada município têm natureza censitária e constam de portaria do Ministro que tutela as autarquias locais.

9 – Para efeitos de cálculo do ICF, a colecta do IMI a considerar será a que resultaria se a liquidação tivesse tido por base as taxas iguais aos valores médios dos intervalos previstos no código do IMI.

Artigo 28.º

Distribuição do Fundo Social Municipal

1 – A repartição do FSM é fixada anualmente na Lei do Orçamento do Estado, sendo distribuída proporcionalmente por cada município, de acordo com os seguintes indicadores:

a) 35% de acordo com os seguintes indicadores relativos às inscrições de crianças e jovens nos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico de cada município:

i) 4% na razão directa do número de crianças que frequentam o ensino pré-escolar público;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

- ii) 12% na razão directa do número de jovens a frequentar o 1.º ciclo do ensino básico público;
 - iii) 19% na razão directa do número de jovens a frequentar o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico público.
- b) 32,5% de acordo com os seguintes indicadores relativos ao número de utentes inscritos na rede de saúde municipal:
- ii) 10,5% na razão directa do número de beneficiários dos programas municipais de cuidados de saúde continuados;
 - iii) 22% na razão directa do número de utentes inscritos nos centros de saúde concelhios.
- c) 32,5% de acordo com os seguintes indicadores relativos ao número de utentes e beneficiários das redes municipais de creches, jardins de infância, lares, centros de dia e programas de acção social de cada município:
- i) 5% na razão directa do número de inscritos em programas de apoio à toxicodependência e de inclusão social;
 - ii) 12,5% na razão directa do número de crianças até aos 3 anos de idade, que frequentam as creches e jardins de infância;
 - iii) 15% na razão directa do número de adultos com mais de 65 anos residentes em lares ou inscritos em centros de dia e programas de apoio ao domicílio.

2 – Tratando-se de uma transferência financeira consignada a um fim específico, caso o município não realize despesa elegível de montante pelo menos igual à verba que lhe foi afectada, no ano subsequente é deduzida à verba a que teria direito ao abrigo do FSM, a diferença entre a receita de FSM e a despesa correspondente.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior a contabilidade analítica por centro de custos deverá permitir identificar os custos referentes à função educação.



Artigo 29.º

Variações negativas máximas

1 – A participação de cada município nos impostos do Estado, incluindo os montantes do FEF, FSM e da parcela fixa de IRS referida na alínea c), do n.º 1 do artigo 19.º, não poderá sofrer uma diminuição superior a 5% da participação nas transferências financeiras do ano anterior para os municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 da média nacional, nem uma diminuição superior a 2,5% da referida participação, para os municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média.

2 – A compensação necessária para assegurar os montantes mínimos previstos no número anterior efectua-se mediante dedução proporcional à diferença entre as transferências previstas e os montantes mínimos garantidos para os municípios que tenham transferências superiores aos montantes mínimos a que teriam direito.

Artigo 30.º

Fundo de Financiamento das Freguesias

As freguesias têm direito a uma participação em impostos do Estado equivalente a 2,5% da média aritmética simples da receita proveniente da cobrança líquida estimada do ano anterior do IRS, IRC e do IVA, nos termos referidos no número 2 do artigo 19.º, a qual constitui o FFF.

Artigo 31.º

Transferências financeiras para as freguesias

1 – São anualmente inscritos na Lei do Orçamento do Estado os montantes das transferências financeiras correspondentes às receitas das freguesias previstas no artigo 30.º do presente diploma.

2 – Os montantes do FFF são transferidos trimestralmente até ao dia 15 do primeiro mês do trimestre correspondente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

3 – Os índices a ser utilizados no cálculo do FFF deverão ser previamente conhecidos, por forma a que se possa em tempo útil solicitar a sua correcção.

Artigo 32.º

Distribuição do FFF

1 – A distribuição pelas freguesias dos montantes apurados nos termos do número anterior obedece aos seguintes critérios:

- a) 50% a distribuir de acordo com a sua tipologia:
 - i) 14% a distribuir pelas freguesias integradas em Áreas Predominantemente Urbanas;
 - ii) 6% a distribuir pelas freguesias integradas em Áreas Mediamente Urbanas;
 - iii) 30% a distribuir pelas freguesias integradas em Áreas Predominantemente Rurais.
- b) 5% igualmente por todas as freguesias;
- c) 30% na razão directa do número de habitantes;
- d) 15% na razão directa da área.

2 – Os tipos de freguesias são definidos de acordo com a Tipologia das Áreas Urbanas, definida pela Deliberação n.º 488/98, de 3 de Julho do Conselho Superior de Estatística.

3 – Os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos nos números anteriores devem ser comunicados de forma discriminada à Assembleia da República, juntamente com a proposta de Lei do Orçamento do Estado.

4 – A distribuição resultante dos n.ºs 1 e 2 deve garantir que não haverá diminuição do valor das transferências superior a 5% não podendo dela resultar verba inferior à necessária ao pagamento das compensações para encargos relativos aos presidentes, secretários e tesoureiros das juntas de freguesia, que não exerçam o mandato em regime de permanência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

5 – A compensação necessária para assegurar o montante mínimo previsto no número anterior efectua-se mediante dedução proporcional à diferença entre as transferências previstas e os montantes mínimos garantidos para as freguesias que tenham transferências superiores aos montantes mínimos a que teriam direito.

Artigo 33.º

Majoração do FFF para a fusão de freguesias

- 1 – Quando se verifique a fusão de freguesias, a respectiva participação no FFF será aumentada de 5%, em dotação inscrita no Orçamento do Estado, até ao final do mandato seguinte à fusão.
- 2 – A demonstração de que as freguesias possuem os requisitos estabelecidos no número anterior é regulamentada por decreto-lei.
- 3 – A verba para as freguesias fundidas, prevista no n.º 1 é inscrita anualmente na Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 34.º

Dedução às transferências

Quando as autarquias tenham dívidas definidas por sentença judicial transitada em julgado ou por elas não contestadas junto dos credores no prazo máximo de 60 dias após a respectiva data de vencimento, pode ser deduzida uma parcela às transferências resultantes da aplicação da presente lei, até ao limite de 20% do respectivo montante global.



Título IV

Endividamento autárquico

Artigo 35.º

Princípios orientadores

Sem prejuízo dos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, O endividamento autárquico deverá orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objectivos:

- a) Minimização de custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo;
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;
- d) Não exposição a riscos excessivos.

Artigo 36.º

Conceito de endividamento líquido municipal

1 – O montante de endividamento líquido municipal, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), é equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos financeiros, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras e as aplicações de tesouraria.

2 – Para efeitos de cálculo do limite de endividamento líquido e do limite de empréstimos contraídos, o conceito de endividamento líquido total de cada município inclui:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

- a) o endividamento líquido e os empréstimos das associações de municípios, proporcional à participação do município no seu capital social;
 - b) o endividamento líquido e os empréstimos das entidades que integram o sector empresarial local, proporcional à participação do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no regime jurídico do sector empresarial local.
- 3 — O montante de empréstimos das associações de freguesias releva igualmente para os limites estabelecidos no presente diploma para os empréstimos das respectivas freguesias.

Artigo 37.º

Limite do endividamento líquido municipal

- 1 — O montante do endividamento líquido total de cada município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da parcela fixa de participação no IRS, e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior.
- 2 — Quando o endividamento líquido total do município não cumpra o disposto no número anterior, o montante da dívida deverá ser reduzido em cada ano subsequente em 10% a menos do que o montante ano anterior, até que o limite ao endividamento líquido do município seja cumprido.

Artigo 38.º

Regime de crédito dos municípios

- 1 — Os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como emitir obrigações e celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

2 — Os empréstimos e a utilização de aberturas de crédito que para efeitos do presente diploma são designados por empréstimos, são obrigatoriamente denominadas em euros e podem ser a curto prazo, com maturidade até um ano, a médio prazo, com maturidade entre um e dez anos e de longo prazo com maturidade superior a dez anos.

3 — Os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados no mesmo ano.

4 — Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para aplicação em investimentos, os quais devem estar devidamente identificados no respectivo contrato, ou ainda para proceder ao saneamento ou ao reequilíbrio financeiro dos municípios.

5 — Os empréstimos de médio ou longo prazos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respectivo investimento, com o limite máximo de vinte anos.

6 — O pedido de autorização à assembleia municipal para a contracção de empréstimos de médio e longo prazos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

7 — A aprovação de empréstimos a curto prazo pode ser deliberada pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que a câmara municipal venha a contrair durante o período de vigência do orçamento.

8 — Sempre que os efeitos da celebração de um contrato de empréstimo se mantenham ao longo de dois mandatos, deve aquele ser objecto de aprovação por maioria de 2/3 dos membros da assembleia municipal.

9 — No caso de créditos de terceiros que ultrapassem, por credor ou fornecedor, em 31 de Dezembro de cada ano, 1/3 do montante global dos créditos de idêntica natureza e que exista há mais de 6 meses, deve a câmara municipal apresentar à assembleia municipal, juntamente com as contas anuais, uma informação fundamentada e um plano de resolução do referido crédito, no período de um ano, nunca ultrapassando o final do mandato dos referidos órgãos autárquicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

10 – É vedado aos municípios quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais, salvo exceções expressamente previstas na lei.

11 – É vedado às autarquias locais, entidades associativas do sector autárquico e empresas do sector empresarial autárquico, a concessão de empréstimos a entidades públicas ou privadas, salvo nos casos expressamente permitidos por lei.

12 – É vedada aos municípios a celebração de contratos com entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, bem como a cedência de créditos não vencidos.

Artigo 39.º

Limite geral dos empréstimos dos municípios

1 — O montante dos contratos de empréstimos a curto prazo e de aberturas de crédito não pode exceder, em qualquer momento do ano, 10% da soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF e da parcela fixa de participação no IRS, da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior.

2 – O montante da dívida de cada município referente a empréstimos a médio e longo prazo não pode exceder, em 31 de Dezembro de cada ano, a soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da parcela fixa de participação no IRS, da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local e da derrama, relativas ao ano anterior.

3 – Quando um município não cumpra o disposto no número anterior, o montante dos empréstimos deverá ser reduzido em cada ano subsequente em 10% a menos do que o montante ano anterior, até que o limite dos empréstimos do município seja cumprido.

4 – Para efeitos do cálculo dos limites dos empréstimos de médio e longo prazos, consideram-se os empréstimos obrigacionistas, bem como os empréstimos de curto



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

prazo e de aberturas de crédito no montante não amortizado até 31 de Dezembro do ano em causa.

5 – Excepcionam-se do limite previsto no n.º 2 os empréstimos e amortizações destinados ao financiamento de programas de reabilitação urbana, os quais devem ser previamente autorizados por despacho conjunto do Ministro que tutela as autarquias locais, do Ministro das Finanças e do Ministro que tutela o ordenamento do território.

6 – Podem excepcionar-se do disposto no n.º 2 os empréstimos e amortizações destinados exclusivamente ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, desde que o montante máximo do crédito não exceda 75% do montante da participação pública nacional necessária para a execução dos projectos co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), no âmbito do QREN 2007-2013, ou pelo Fundo de Coesão, os quais devem ser previamente autorizados por despacho conjunto do Ministro que tutela as autarquias locais e do Ministro das Finanças, devendo ser tido em consideração o nível existente de endividamento global das autarquias.

Artigo 40.º

Saneamento financeiro municipal

1 – Os municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro conjuntural devem contrair empréstimos para saneamento financeiro, tendo em vista a reprogramação da dívida e a consolidação de passivos financeiros, desde que o resultado da operação não aumente o endividamento líquido dos municípios.

2 – Os pedidos de empréstimos para saneamento financeiro dos municípios são instruídos com um estudo fundamentado sobre a situação financeira da autarquia e um plano de saneamento financeiro para o período a que respeita o empréstimo.

3 – O estudo e o plano de saneamento financeiro referidos no número anterior são elaborados pela câmara municipal e propostos à respectiva assembleia para aprovação.

4 – Os órgãos executivos, durante o período do empréstimo, ficam obrigados a:

- a) Cumprir o plano de saneamento financeiro mencionado no número anterior;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

- b) Não celebrar novos empréstimos de saneamento financeiro;
- c) Elaborar relatórios semestrais sobre a execução do plano financeiro mencionado no número anterior e remetê-los, para apreciação, aos órgãos deliberativos;
- d) Remeter ao Ministério das Finanças e ao Ministro que tutela as autarquias locais cópia do contrato do empréstimo, no prazo de 15 dias a contar da data da sua celebração.

5 – O incumprimento do plano de saneamento financeiro, mencionado no n.º 2, é comunicado, pela assembleia municipal, ao Ministério das Finanças e ao Ministro que tutela as autarquias locais e, até à correcção das causas que lhe deram origem, determina:

- a) A impossibilidade de contracção de novos empréstimos durante cinco anos;
- b) A impossibilidade de acesso à cooperação técnica e financeira com a administração Central.

6 – Os empréstimos para saneamento financeiro não podem ter um prazo superior a doze anos e um período máximo de diferimento de 3 anos.

7 – Durante o período de vigência do contrato, a apresentação anual de contas à assembleia municipal inclui, em anexo ao balanço, a demonstração do cumprimento do plano de saneamento financeiro.

Artigo 41.º

Reequilíbrio financeiro municipal

1 – Os municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, são sujeitos a um plano de reestruturação financeira.

2 – A situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira previamente reconhecida e declarada pela assembleia municipal sob proposta da câmara municipal.

3 – A situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira é declarada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro que tutela as autarquias locais, após comunicação da Direcção-Geral das Autarquias Locais, sempre que:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

- a) se verifique a existência de dívidas a fornecedores de montante superior a 50% das receitas totais do ano anterior;
- b) se verifique o incumprimento, nos últimos três meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos, sem que as disponibilidades sejam suficientes para a satisfação destas dívidas no prazo de dois meses:
 - i) contribuições e quotizações para a segurança social;
 - ii) dívidas ao sistema de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);
 - iii) créditos emergentes de contrato de trabalho;
 - iv) rendas de qualquer tipo de locação.

4 – Declarada a situação de desequilíbrio financeiro, o município submete à aprovação do Ministro das Finanças e do Ministro que tutela as autarquias locais um plano de reequilíbrio financeiro, que defina:

- a) as medidas específicas necessárias para atingir uma situação financeira equilibrada, nomeadamente no que respeita à libertação de fundos e à contenção de despesas;
- b) as medidas de recuperação da situação financeira e de sustentabilidade do endividamento municipal, durante o período de vigência do referido contrato, designadamente o montante do empréstimo a contrair;
- c) os objectivos a atingir no período do reequilíbrio e seu impacto anual no primeiro quadriénio.

5 – A aprovação do plano de reequilíbrio financeiro, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro que tutela as autarquias locais, autoriza a celebração do contrato de reequilíbrio financeiro entre o município e uma instituição de crédito, desde que se mostre indispensável para os objectivos definidos no número anterior.

6 – Os empréstimos para reequilíbrio financeiro não podem ter um prazo superior a vinte anos, incluindo um período de diferimento máximo de cinco anos.

7 – Na vigência do contrato de reequilíbrio, a execução do plano de reequilíbrio é acompanhada trimestralmente pelo Ministro que tutela as autarquias locais, devendo os municípios comunicar previamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

- a) a contratação de pessoal;
- b) a aquisição de bens e serviços ou adjudicação de empreitadas de valor superior ao legalmente exigido para realização de concurso público.

8 – O incumprimento das obrigações de comunicação previstas neste artigo, bem como os desvios relativamente aos objectivos definidos no plano de reequilíbrio, determina a retenção de 20% do duodécimo das transferências do FEF até à regularização da situação.

9 – O despacho conjunto referido no n.º 4 e o plano de reequilíbrio financeiro são publicados no *Diário da República*.

Artigo 42.º

Proibição da assunção de compromissos dos municípios e das freguesias pelo Estado

Sem prejuízo das situações legalmente previstas, o Estado não pode assumir responsabilidade pelas obrigações dos municípios e das freguesias, nem assumir os compromissos que decorram dessas obrigações.

Artigo 43.º

Regime de crédito das freguesias

1 — As freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo e utilizar aberturas de crédito, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, desde que sejam amortizados na sua totalidade no ano da sua utilização.

2 — A contratação dos empréstimos compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

3 — Os empréstimos são contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em qualquer momento, 10% do FFF respectivo.

4 — Constituem garantia dos empréstimos contraídos as receitas provenientes do FFF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

5 — É vedado às freguesias quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e a contracção de empréstimos.

6 – O montante das dívidas das freguesias a fornecedores não pode ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadadas no ano anterior.

7 – Quando o endividamento a fornecedores não cumpra o disposto no número anterior o montante da dívida deverá ser reduzido em cada ano subseqüente em 10%, até que o limite se encontre cumprido.

8 – No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar plano de redução da dívida até ao limite de endividamento previsto no n.º 6 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

Título VI

Contabilidade, prestação e auditoria externa das contas

Artigo 44.º

Contabilidade

1 — O regime relativo à contabilidade das autarquias locais visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira, permitir o conhecimento completo do valor contabilístico do respectivo património, bem como a apreciação e julgamento das respectivas contas anuais.

2 — A contabilidade das autarquias locais respeita o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) podendo ainda dispor de outros instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo dos dinheiros e outros activos públicos, nos termos previstos na lei.



Artigo 45.º

Consolidação de contas

1 – Sem prejuízo dos documentos de prestação de contas previstos na lei, as contas dos municípios que detenham serviços municipalizados ou a totalidade do capital de empresas municipais devem incluir as contas consolidadas, apresentando a consolidação do balanço e da demonstração de resultados com respectivos anexos explicativos incluindo nomeadamente dos saldos e fluxos financeiros entre as entidades alvo de consolidação e mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazo.

2 – Os procedimentos contabilísticos para a consolidação dos balanços dos municípios e dos empresas municipais ou intermunicipais são os definidos no POCAL.

Artigo 46.º

Apreciação das contas

1 – As contas dos municípios e das freguesias, bem como as das associações de freguesias são apreciadas pelo respectivo órgão deliberativo, reunido em sessão ordinária, no mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

2 – As contas dos municípios e das associações de municípios que detenham capital em empresas municipais e intermunicipais são remetidas ao órgão deliberativo para apreciação juntamente com o certificado legal das contas e o parecer sobre as contas apresentados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 47.º

Auditoria externa das contas dos municípios e associações de municípios com participações de capital

1 – As contas anuais dos municípios e das entidades associativas municipais que detenham capital em fundações, empresas municipais, intermunicipais ou sociedades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

anónimas devem ser verificadas por auditor externo, que reporta à assembleia municipal.

2 – O auditor externo é nomeado por deliberação da assembleia municipal de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3 – Compete ao auditor externo que procederá anualmente à revisão legal das contas:

- a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do município;
- c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do município, ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Remeter semestralmente ao órgão deliberativo do município ou da entidade associativa municipal, consoante o caso, informação sobre a respectiva situação económica e financeira;
- e) Emitir parecer sobre as contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia municipal.

Artigo 48.º

Publicidade

1 – Os municípios deverão disponibilizar, quer em formato papel em local visível nos edifícios da câmara municipal e da assembleia municipal, quer na página electrónica:

- a) os mapas resumo das despesas segundo as classificações económica e funcional e das receitas segundo a classificação económica;
- b) os valores em vigor relativos às taxas de IMI e de derrama sobre o IRC;
- c) a percentagem da participação variável no IRS, nos termos do artigo 20.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

d) os tarifários de água, saneamento e resíduos quer o prestador do serviço seja a Câmara, um serviço municipalizado, uma empresa municipal, intermunicipal, concessionária ou parceria público-privada.

2- As autarquias locais, as respectivas associações de direito público e as empresas municipais e intermunicipais devem disponibilizar na respectiva página electrónica os documentos previsionais e de prestação de contas referidos no presente diploma, nomeadamente:

- a) Os planos de actividades e os relatórios de actividades dos últimos dois anos;
- b) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos;
- c) os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais.

Artigo 49.º

Dever de reporte

1 – Para efeitos de reporte relativo às contas das administrações públicas, os municípios devem remeter aos Ministros das Finanças e da Administração Pública e ao Ministro que tutela as autarquias locais, os seus orçamentos e contas trimestrais nos trinta dias subsequentes respectivamente à sua aprovação e ao período a que respeitam, bem como a sua conta anual depois de aprovada.

2 – Os municípios com mais de 100.000 eleitores ficam ainda obrigados a remeter, mensalmente, ao Ministério das Finanças, as respectivas contas nos trinta dias subsequentes ao período a que respeitam.

3 – Para efeitos de reporte dos dados sobre a dívida pública os municípios devem igualmente remeter ao Ministros das Finanças e ao Ministro que tutela as autarquias locais, informação sobre os empréstimos por eles contraídos e sobre os activos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

expressos em títulos de dívida emitidos nos trinta dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a apreciação das contas do município.

4 – As freguesias ficam obrigadas a remeter, ao Ministério que tutela as autarquias locais, as respectivas contas nos trinta dias subsequentes à data da sessão do órgão deliberativo em que aquelas contas foram sujeitas a apreciação.

5 – Para verificação do cumprimento dos limites à realização de despesas com pessoal, as autarquias locais remetem trimestralmente à Direcção-Geral das Autarquias Locais os seguintes elementos:

- a) Despesas com pessoal incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares, comparando com as realizadas no mesmo período do ano anterior;
- b) Número de admissões de pessoal, a qualquer tipo, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação de vínculo laboral;
- c) Justificação de eventuais aumentos de despesa com pessoal.

6 – A informação a prestar nos termos dos números anteriores deve ser remetida por ficheiro constante da aplicação informática definida e fornecida pela Direcção-Geral do Orçamento e pela Direcção-Geral das Autarquias Locais.

7 – Em caso de incumprimento, por parte dos municípios, dos deveres de reporte previstos no presente artigo, bem como dos respectivos prazos, serão retidos 10% do duodécimo das transferências correntes do FGM.

Artigo 50.º

Julgamento das contas

1 – As contas dos municípios, das freguesias e das respectivas associações são remetidas pelo órgão executivo, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas, até 15 de Maio, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo.

2 – O Tribunal de Contas remete a sua decisão aos respectivos órgãos autárquicos, com cópia ao Ministro das Finanças e ao Ministro com a tutela das autarquias locais.



Título VI

Transferência de atribuições e competências

Artigo 51.º

Transferência de atribuições e competências

- 1 – A transferência de atribuições e competências para as autarquias locais assegura a concretização dos princípios da descentralização e da subsidiariedade, tendo por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e da solidariedade inter-regional e a promoção da eficiência da gestão pública.
- 2 – A transferência de atribuições e competências efectua-se para a autarquia local que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa.
- 3 – A transferência de atribuições e competências é acompanhada dos recursos financeiros e do património adequado ao desempenho da função transferida.

Artigo 52.º

Financiamento de novas competências

- 1 – A transferência de competências, a identificação da respectiva natureza e a forma de afectação dos respectivos recursos serão definidas em programas plurianuais, nos termos da lei.
- 2 – O financiamento de novas competências associadas a funções sociais efectua-se através do FSM, procedendo a Lei do Orçamento de Estado ao ajustamento do montante e critérios de repartição do FSM à natureza e valor das despesas das competências transferidas para os municípios.
- 3 – O financiamento de competências noutras domínios efectua-se mediante um aumento da participação no FEF, acompanhado por um aumento do carácter redistributivo do FCM.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

4 – No âmbito da gestão plurianual do processo de transferência, a programação definida pode ser objecto de revisão intercalar, nos termos da lei.

5 – A revisão intercalar do programa plurianual de transferência de competências não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista na programação inicial para o ano da revisão.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser transferidas competências por diploma avulso, com carácter transitório, desde que sejam acompanhadas dos recursos financeiros adequados e integradas no programa plurianual de transferência de competências na revisão intercalar seguinte.

Artigo 53.º

Programas de parceria pública

1 – A Administração central e a administração local, actuam de forma coordenada na prossecução do interesse público, sem prejuízo das suas competências próprias, estabelecendo entre si programas de parceria pública.

2 – Os programas de parceria pública podem ter como objecto o exercício coordenado de competências das autarquias locais ou da administração central.

3 – Os programas de parceria pública definem obrigatoriamente as competências a exercer em parceria, as obrigações das partes, a duração e o regime de distribuição de custos e de afectação de recursos financeiros.

4 – As receitas geradas pela gestão de equipamentos ou prestação de serviços públicos prosseguidos em regime de parceria pública serão aplicadas no programa de parceria pública, sendo eventuais excedentes distribuídos pelos parceiros públicos na razão da sua participação no programa.



Título VIII

Disposições finais e transitória

Artigo 54.º

Garantias tributárias

- 1 – À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza tributária, aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
- 2 – Às infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza tributária que constituam contra-ordenações, aplicam-se-lhes as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.
- 3 – Compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 55.º

Regime transitório de distribuição do FSM

- 1 – Em 2007, o montante do FSM a distribuir proporcionalmente por cada município corresponde a 2% da média aritmética simples da receita proveniente do IRS, do IRC e do IVA.
- 2 – A partir de 2008 é fixado anualmente na Lei do Orçamento do Estado o valor correspondente às despesas relativas às competências transferidas da administração central para os municípios, no âmbito do FSM.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

Artigo 56.º

Participação no IRS em 2007

Em 2007, a participação a que se refere a alínea c), do n.º 1 do artigo 19.º, é 5%.

Artigo 57.º

Despesas com pessoal

Até 2009 a Lei do Orçamento do Estado poderá fixar limites anuais para as despesas com pessoal, incluindo as relativas a contratos de avença, tarefa e aquisição de serviços a pessoas singulares.

Artigo 58.º

Norma revogatória

- 1 – É revogada a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
- 2 – Mantêm-se em vigor até à respectiva substituição os diplomas legais vigentes publicados em execução de anteriores leis das finanças locais, na parte não contrariada pela presente lei.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.